

A. I. Nº - 000553.0013/07-0
AUTUADO - SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO RODRIGUES DA CRUZ NETO
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03.09.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0264/02-09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatado no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas, a qual constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Comprovado erro na apuração do débito, resultando na sua diminuição. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/12/2007, e reclama o valor de R\$96.403,51, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$67.719,38, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2002, 2003 e 2004), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas, conforme demonstrativos às fls.12 a 62.
2. Recolhimento a menor do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$28.684,13, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de março a novembro de 2004, demonstrativos às fls.07 a 11.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 67 a 71, arguiu como preliminar de nulidade que não foram observados na lavratura do Auto de Infração, requisitos básicos previstos na legislação, deixando a entender que os fatos narrados não correspondem com a realidade fática.

No mérito, impugnou a infração 01 alegando que não foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque, as movimentações de entradas e de saídas de mercadorias realizadas através de transferências internas entre os estabelecimentos da mesma empresa ou do grupo.

Aduz que a SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA é originária da MOVELE COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, as quais, segundo o

autuado, sempre tiveram os mesmos sócios e responsáveis, cujo estoque inicial do estabelecimento autuado é originário da MOVELE.

Para comprovar sua alegação, juntou cópias de notas fiscais (fls. 80 a 97).

Com relação à infração 02, o defendant alega que existe equívoco na conclusão fiscal, pois não foram considerados os recolhimentos antecipados, relativos ao exercício de 2004, realizados através da Denúncia Espontânea nº 6000006665058 (docs.fl. 98 a 108).

Por fim, requer a nulidade, ou caso contrário, a realização de diligência revisora do lançamento para proceder as alterações dos equívocos apontados na auditoria de estoques.

Na informação fiscal à fl. 123, o autuante manteve a infração 01, por considerar que o autuado não apresentou demonstrativo para que fossem verificados os valores apurados, conforme preceitua o art.123, do RPAF/99.

Quanto a infração 02, informa que constatou no Sistema da SEFAZ no Demonstrativo de Débitos, fl.124, que o autuado efetuou alguns recolhimentos espontâneos, e que refez o levantamento fiscal, apurando um débito no valor de R\$26.618,77, conforme demonstrativo anexado à fl. 125.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração, nos valores de R\$67.719,38 + 26.618,77.

Considerando as alegações defensivas acompanhadas de provas, na Pauta Suplementar do dia 31/07/2008, o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem para que o autuante prestasse nova informação fiscal obedecendo o disposto no § 6º do art.127 do RPAF/99, ou seja: após confirmar a regularidade na emissão das Notas Fiscais citadas na defesa, refizesse a auditoria de estoques incluindo-as, respectivamente, nos levantamentos das entradas e das saídas, informando o real valor do débito da infração 01, se fosse o caso.

Foi determinado pelo órgão julgador que após o cumprimento da diligência deveria a repartição fazendária de origem, expedir intimação ao contribuinte autuado, reabrindo o prazo de defesa por (30) trinta dias para o exercício da ampla defesa e do contraditório, mediante a entrega, sob recibo, de cópias dos seguintes documentos: a) Informação Fiscal e novos elementos às fls.123 a 125; Informação Fiscal e documentos apresentados pelo autuante por força da diligência; o pedido de diligência às fls. 129 a 130.

O autuante cumpriu a diligência anexando ao processo novos levantamentos e demonstrativos da auditoria de estoques, resultando a infração nos valores constantes no demonstrativo das omissões às fls. 133 e 144, sendo entregues ao autuado, conforme recibo à fl. 132, e reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias através da intimação e respectivo AR dos Correios (docs. fls. 145 a 146).

Apesar disso, considerando não foi entregue a primeira informação fiscal ao autuado, conforme determinado à fl. 129 a 130, o processo foi submetido a Pauta Suplementar do dia 31/03/2009 e decidido pelo encaminhamento do mesmo à Infaz de origem para que, mediante intimação, fossem entregues ao sujeito passivo cópias da informação fiscal às fls.123 e 125 e cópia do despacho de diligência às fls.129 a 130, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação.

Conforme intimação e AR dos Correios (fls. 152/153), o autuado foi intimado a tomar conhecimento dos citados documentos, no entanto, não se manifestou no prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido.

VOTO

Inicialmente, fica rejeitado o pedido de nulidade da ação fiscal argüido pelo defendant, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, estando todos os itens

da autuação acompanhados de levantamentos e demonstrativos que foram entregues ao sujeito passivo, e permitiram a ampla defesa e o contraditório, inclusive foram expedidas as intimações às fls.145 e 152, dando ciência das informações fiscais e dos novos elementos a elas anexados, não estando, portanto, presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA.

Igualmente, com fulcro no art.147, inciso I, do RICMS/97, indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive as alterações dos equívocos apontados na defesa foram acatados pelo autuante, tendo procedido as devidas modificações e o autuado foi cientificado das mesmas sem qualquer manifestação.

No mérito, com relação à infração 01, o débito foi apurado com base na auditoria de estoques documentada através dos papéis de trabalho (demonstrativo de estoque; inventários de mercadorias; levantamentos das entradas e das saídas; cálculo do preço unitário médio), às fls. 12 a 62.

Observo que o autuante reconheceu que não haviam sido consideradas no levantamento quantitativo de estoque, as movimentações de entradas e de saídas de mercadorias realizadas através de transferências internas entre os estabelecimentos da mesma empresa ou do grupo, tendo refeito os levantamentos e demonstrativos iniciais, resultando na apuração de omissão de entradas no valor de R\$1.095,00 e na omissão de saídas no valor de R\$490,00 (exercício de 2002); omissão de entradas no valor de R\$13.359,27 e na omissão de saídas no valor de R\$18.999,000 (exercício de 2003); e omissão de entradas no valor de R\$3.581,00 e na omissão de saídas no valor de R\$29.904,87 (exercício de 2004); conforme demonstrativo das omissões às fls.132 e 144, situações que nos termos da Portaria 445/98, deve ser exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, das entradas ou das saídas, conforme o caso, resultando na diminuição do débito deste item para os valores de R\$ 1.095,00 x 17% = R\$ 186,15; R\$ 18.999,00 x 17% = R\$3.229,83; e R\$29.904,87 x 17% = R\$5.083,83, respectivamente.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado do resultado da revisão fiscal procedida pelo autuante, conforme intimação e AR dos Correios e não se manifestou, considero encerrada a lide, subsistindo em parte o auto de infração nos valores acima demonstrados.

Quanto a infração 02, a exigência fiscal diz respeito a recolhimentos a menos do ICMS por antecipação parcial sobre as mercadorias, para comercialização, adquiridas em outras unidades da Federação.

O regime da antecipação parcial do ICMS tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, no artigo 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, recepcionado no RICMS/Ba no art. 352-A, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no artigo 125, II, “f”, do RICMS/97, salvo existência de regime especial para recolhimento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, cujo dispositivo legal transcrevo para um melhor entendimento:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Na impugnação o autuado não questionou o cálculo do débito nem que tivesse adquirido as mercadorias constantes na citada nota fiscal, nem sua obrigação pelo pagamento do imposto a título de antecipação parcial. No entanto, alegou que, não foram considerados os recolhimentos

anterciados, relativos ao exercício de 2004, realizados através da Denúncia Espontânea nº 6000006665058 (docs.fl. 98 a 108).

O autuante analisando a questão informou que constatou no Sistema da SEFAZ, conforme Demonstrativo de Débitos, fl.124, a existência de recolhimentos espontâneos, tendo refeito o levantamento fiscal, apurando um débito no valor de R\$26.618,77, conforme demonstrativo anexado à fl. 125.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado do novo demonstrativo de débito deste item, conforme intimação e AR dos Correios às fls.152 e 153, e não se manifestou no prazo estipulado, ficou encerrada a lide, subsistindo em parte esta infração no total de R\$ 26.618,77.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
31/12/2002	09/01/2003	1.095,00	17,00	70	186,15	1
31/12/2003	09/01/2004	18.999,00	17,00	70	3.229,83	1
31/12/2004	09/01/2005	29.904,88	17,00	70	5.083,83	1
31/03/2004	09/04/2004	27.329,71	17,00	60	4.646,05	2
30/04/2004	09/05/2004	19.869,47	17,00	60	3.377,81	2
31/05/2004	09/06/2004	19.721,06	17,00	60	3.352,58	2
30/06/2004	09/07/2004	10.274,12	17,00	60	1.746,60	2
31/07/2004	09/08/2004	600,12	17,00	60	102,02	2
31/08/2004	09/09/2004	32.014,59	17,00	60	5.442,48	2
30/09/2004	09/10/2004	24.780,18	17,00	60	4.212,63	2
31/10/2004	09/11/2004	21.002,41	17,00	60	3.570,41	2
30/11/2004	09/12/2004	-	17,00	60	0,00	2
31/12/2004	09/01/2005	989,35	17,00	60	168,19	2
TOTAL					35.118,58	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000553.0013/07-0 lavrado contra **SELEÇÃO DE MARCAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.118,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.618,77 e 70% sobre R\$8.499,81, previstas no artigo 42, II, “d“, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR